



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 306/2013

Recurso Administrativo nº 1181701-188/12

Auto de Infração nº 188/12 - Caucaia

Recorrente: Fabíola Rodrigues da Costa Crisóstomo ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1181701-188/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em não conhecer o recurso administrativo interposto de maneira intempestiva por Fabíola Rodrigues da Costa Crisóstomo, tendo como recorrido o DECON/CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 307/2013

Remessa Oficial nº 2036-0112-014.954-4

Processo Administrativo nº 0112-014.954-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessadas: Maria Iraci Pereira Rovere (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedora)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDORA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL OFERECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE. SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA SERVIDORA. AFASTAMENTO DA SERVIDORA DE SUAS FUNÇÕES ATÉ A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DA USUÁRIA DE MANUTENÇÃO DAS REGRAS DO PLANO EMPRESARIAL APÓS SUA DESVINCULAÇÃO DA PREFEITURA. PLEITO NÃO ATENDIDO POR FALTA DE ATENDIMENTO AOS ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/98 NO MOMENTO DO PEDIDO. INFRAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA. RAZÃO QUE ENSEJOU O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO RATIFICADA. REMESSA IMPROVIDA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2036-0112-014.954-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados Maria Iraci Pereira Rovere (consumidora) e Hapvida Assistência Médica LTDA (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o arquivamento definitivo da reclamação, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 308/2013

Recurso Administrativo nº 950-0109-028.279-6

Processo Administrativo nº 0109-028.279-6

Recorrente: Banco Ibi S/A – Banco Múltiplo

Recorrida: Marilene Mota Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE QUE ESTÁ SOFRENDO COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS, ALÉM DE TER SEU NOME INSERIDO NOS CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM OS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002, DETERMINANTE QUE “A RECLAMAÇÃO DEVERÁ SE FAZER INSTRUIR COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO”. DEMANDA JÁ SOLUCIONADA ENTRE AS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 950-0109-028.279-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco IBI S/A – Banco Múltiplo, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 309/2013

Recurso Administrativo nº 2287-410/13

Auto de Infração nº 410/13 – Beberibe

Recorrente: Pousada Miramar Ltda - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE E REGULARIZAÇÃO PARCIAL E SUPERVENIENTE DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DO CDC, ART. 28 DA LEI Nº 5.991/73, ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08, ART. 1º DA LEI Nº 12.291/10, ART. 2º DO DECRETO Nº 5.903/06 E ARTS. 25, II E III, E 26, II E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2287-410/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Pousada Miramar Ltda - ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para reduzir a multa aplicada de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) para 1.500 (uma mil e quinhentas) UFIRCE's, conseqüentemente, com a reforma da decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 310/2013

Recurso Administrativo nº 1736-0110-006.379-2

Processo Administrativo nº 0110-006.379-2

Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada

Recorrida: Maria Cristina Rodrigues Cavalcante

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - NOS TERMOS DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997; DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002; E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON, NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1736-0110-006.379-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto por *Família Bandeirante Previdência Privada* por ser este intempestivo, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 311/2013

Recurso Administrativo nº 1556-0111-002.012-8

Processo Administrativo nº 0111-002.012-8

Recorrente: ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: Delano Tomaz e Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEO PARA PROVAR O EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO AO ART. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1556-0111-002.012-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações LTDA** para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 312/2013

Recurso Administrativo nº 1563-0111-001.309-8

Processo Administrativo nº 0111-001.309-8

Recorrente: MercadoPago.com Representações Ltda (Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda)

Recorrida: Tatiana Vieira Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO VIA INTERNET. PAGAMENTO DO PRODUTO SEM RECEBIMENTO DO MESMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR DO PRODUTO E O *SITE* PELO QUAL SE DEU A NEGOCIAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONTA DA CONSUMIDORA NO *SITE* POR TERCEIRO. BLOQUEIO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO, IMPOSSIBILITANDO A CONCRETIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 14 E 35, I DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1563-0111-001.309-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto por Mercadopago.com Representações LTDA (Mercadolivre.com Atividades de Internet LTDA), para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentos) UFIRs-CE para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 313/2013

Recurso Administrativo nº 2291-366/13

Auto de Infração nº 366/13 - Paracuru

Recorrente: Paracuru Prestações de Serviços em Hotelaria, Transporte e Construção Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA POR NÃO TER EFETUADO O SEU CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, ART. 28 DA LEI Nº 5.991/73, ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E ARTS. 25, II, E 26, II E VI, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2291-366/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Pousada Miramar Ltda - ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para reduzir a multa aplicada de 3.000 (três mil) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, com a reforma da decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 314/2013

Recurso Administrativo nº 2028-0112-001.375-4

Processo Administrativo nº 0112-001.375-4



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A – OI Fixo

Recorrido: José Eduardo Vieira Gondim

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PLANO DE LINHA FIXA. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E DE MAJORAÇÃO EXCESSIVA DOS VALORES CONSTANTES EM FATURAS E COBRANÇAS INDEVIDAS. FLAGRANTE ABUSIVIDADE E DESCONHECIMENTO POR PARTE DO RECLAMANTE DOS FATOS GERADORES DO PERCENTUAL APLICADO NA MAJORAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO DA RECLAMADA. ACEITA. CONCILIAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. INSUBSISTENTE. NÃO PAGAMENTO DE FATURA POR PARTE DO RECLAMANTE. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO DEU CAUSA À QUEBRA DO ACORDO. OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS ABUSIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA, EMBORA TENHAM SIDO MITIGADAS POSTERIORMENTE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CDC, E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2028-0112-001.375-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A – OI Fixo, tendo como recorrido José Eduardo Vieira Gondim, para não lhe dar parcial provimento, conseqüentemente, com a reformar da decisão proferida em relação à multa aplicada, reduzindo-a de 2.000 (duas mil) para 1.500 (uma mil e quinhentas) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 315/2013

Recurso Administrativo nº 1713-0111-008.099-1

Processo Administrativo nº 0111-008.099-1

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Recorrido: Francisco Erivaldo Santana

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIDO. ADESÃO A PLANO DE TELEFONIA FIXA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E DE MAJORAÇÃO EXCESSIVA DOS VALORES CONSTANTES EM FATURAS E COBRANÇAS INDEVIDAS. FLAGRANTE ABUSIVIDADE E NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO PELO RECLAMANTE DOS FATOS GERADORES DO PERCENTUAL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

APLICADO NA MAJORAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO DA RECLAMADA E NÃO ACEITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS INFRATIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI, E 35, I, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1713-0111-008.099-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, tendo como recorrido Francisco Erivaldo Santana, para não lhe dar provimento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 1.000 (uma mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 316/2013

Recurso Administrativo nº 1821-0110-014.187-0

Processo Administrativo nº 0110-014.187-0

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Recorrido: Carlos Alberto Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIDO. ADESÃO A PLANOS DE TELEFONIA. PUBLICIDADE ENGANOSA, OFERTA NÃO CUMPRIDA, PELO FATO DE NÃO TER SIDO DISPONIBILIZADO O QUANTUM DE MINUTOS CONTRATADOS, MAJORAÇÃO EXCESSIVA DOS VALORES CONSTANTES NAS FATURAS, COM AS RESPECTIVAS COBRANÇAS INDEVIDAS E AUFERIÇÃO DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA EM FAVOR DA FORNECEDORA. NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DO RECLAMANTE DOS FATOS GERADORES DO PERCENTUAL APLICADO NA MAJORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE ACORDO PELA RECLAMADA. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS INFRATIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV, 30 E 39, V, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1821-0110-014.187-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, tendo como recorrido Carlos Alberto Ferreira, para não lhe dar provimento e, conseqüentemente, manter a decisão



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

proferida em relação à multa aplicada de 1.000 (uma mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 317/2013

Recurso Administrativo nº 1617-0110-010.358-3

Processo Administrativo nº 0110-010.358-3

Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrido: Thiago Sousa Macedo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO PAGA PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DOS BOLETOS REFERENTES ÀS DEMAIS PARCELAS DO ACORDO, INVIABILIZANDO O SEU CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ACERCA DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR VENTILADO APENAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EXCEDENDO OS LIMITES OBJETIVOS DA RECLAMAÇÃO E ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE NOVA RECLAMAÇÃO REFERENTE A ESTE FATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AFASTADAS AS NORMAS REFERENTES A QUESTÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1617-0110-010.358-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *MRV Engenharia e Participações S/A*, *dando-lhe parcial provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 30.997 (trinta mil, novecentos e noventa e sete) UFIRs-CE para o montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 318/2013

Recurso Administrativo nº 2303-393/13

Auto de Infração nº 393/13 – São Gonçalo do Amarante

Recorrente: GGTUR Guedes Guimarães Hotelaria e Turismo Ltda - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA PELO FATO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO E DO CERTIFICADO DE CADASTRO NO MINISTÉRIO DO TURISMO ESTAREM VENCIDOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACATAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE, TOMADA DE IMEDIATO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES E REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, DO CDC, ART. 28 DA LEI Nº 5.991/73, ART. 22 DA LEI Nº 11.771/08 E ARTS. 25, II E III, E 26, II E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2303-393/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela GGTUR Guedes Guimarães Hotelaria e Turismo Ltda - ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para reduzir a multa aplicada de 3.000 (três mil) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, conseqüentemente, com a reforma da decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 319/2013

Recurso Administrativo nº 2478-085/2013

Processo Administrativo nº 085/2013 - Crato

Recorrente: J. Alves e Oliveira Ltda – Lojas Zenir

Recorrido: Francisco Ailton Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ROUPEIRO. FALTA DE PEÇAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2478-085/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 320/2013

Recurso Administrativo nº 1661-0111-005.183-2

Processo Administrativo nº 0111-005.183-2

Recorrente: FAI – Financeira Americana ITAÚ S/A

Recorrido: Antônio de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO, POR PARTE DO CONSUMIDOR, DE QUE ESTÁ SOFRENDO COBRANÇAS REFERENTES A DÉBITO JÁ QUITADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM OS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA PREVISTA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002, DETERMINANTE QUE “A RECLAMAÇÃO DEVERÁ SE FAZER INSTRUIR COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO”. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1661-0111-005.183-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por FAI – Financeira Americana Itaú S/A, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 321/2013

Recurso Administrativo nº 1186096-0112-000.795-5

Processo Administrativo nº 0112-000.795-5

Recorrente: Vidraçaria J. da Penha Ltda

Recorrido: Francisco Gomes da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VIDROS. PRODUTO DANIFICADO NA SUA INSTALAÇÃO, FEITA POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA RECORRENTE. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, POR RAZÃO DO RECORRIDO NÃO SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. TESE DE DEFESA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1186096-0112-000.795-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Vidraçaria J. da Penha LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 322/2013

Recurso Administrativo nº 2490-0113-025.620-2

Processo Administrativo nº 0113-025.620-2

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: José Clodes Negreiros de Almeida

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PASSAGENS AÉREAS. NÃO UTILIZAÇÃO. DIREITO DO ADQUIRENTE DE REAVER OS VALORES PAGOS. NÃO ESTORNO OU RESTITUIÇÃO PELA RECORRENTE. LEVANTAMENTO DOS ENCARGOS PARA REEMBOLSO. ABUSIVIDADE DA MULTA COBRADA. SUBSISTÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE ACORDO PELA RECLAMADA. NÃO ACEITAÇÃO PELO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS INFRATIVAS E/OU ABUSIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRELIMINAR DE EXIGÊNCIA DE PREPARO. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 39, V, 51, II, TODOS DO CDC, DO ART. 740 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2490-0113-025.620-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, tendo como recorrido o Sr. José



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Clodes Negreiros de Almeida, para negar-lhe provimento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 323/2013

Recurso Administrativo nº 1178971-86/12

Auto de Infração nº 86/12 – Icó/CE

Recorrente: Comercial de Gás Peixoto Ltda (COPEL)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. REVENDA DE BOTIJÕES DE GÁS PARA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP PARA O SEU ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. FATO COMPROVADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA EMPRESA QUE ADQUIRIU TAIS BOTIJÕES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E III; E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03 E NORMA ABNT 15514. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178971-86/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial de Gás Peixoto LTDA (COPEL) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 324/2013

Recurso Administrativo nº 1182271-0111-003.991-2

Processo Administrativo nº 0111-003.991-2

Recorrente: M. B. Comércio de Materiais de Construção Ltda (NORMATEL)

Recorrido: Roberto Miranda Pacheco

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REVESTIMENTO PARA PISO TIPO PORCELANATO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO E PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO. TESES DE DEFESA DA RECORRENTE REJEITADAS POR SE BASEAREM NOS ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO APLICÁVEIS AO CASO EM TELA. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182271-0111-003.991-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MB Comércio de Materiais de Construção LTDA (NORMATEL) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.615 (quatro mil, seiscentos e quinze) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 325/2013

Recurso Administrativo nº 2300-432/13

Auto de Infração nº 432/13

Recorrente: Carlos André de Oliveira Morais ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE SALÃO DE BELEZA. CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DE REGISTRO SANITÁRIO. COMPROVAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ABRANDAMENTO DA MULTA APLICADA POR SE CONSIDERAR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ASSOCIADA A SUA POSTERIOR TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E REGULARIZAÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 39, VIII, AMBOS DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981, DOS ARTS. 25, II, E 26, III, IV E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2300-432/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Carlos André de Oliveira Morais ME para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 1.440 (uma mil quatrocentos e quarenta) para 500 (quinhentas) UFIRCE's, conseqüentemente, com a reforma da decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 326/2013

Recurso Administrativo nº 1517-0107-002.983-4

Processo Administrativo nº 0107-002.983-4

Recorrentes: Banco Itaú S/A (ITAUCARD) e Vânia Variedades

Recorrido: Lindimar Oliveira Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTOS DA CONSUMIDORA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIROS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DO ADMINISTRADOR DO CARTÃO (BANCO ITAÚ S/A - ITAUCARD) REFERENTES À REGULARIDADE DE SUAS CONDUTAS. ARGUMENTO NÃO VERIFICADO NOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO, POR PARTE DA VÂNIA VARIEDADES, DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL ENSEJANDO A PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DECON/CE E DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A – ITAUCARD, MANTIDA A MULTA APLICADA. PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO POR VÂNIA VARIEDADES, DESCONSTITUINDO A MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1517-0107-002.983-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos interpostos por Banco Itaú S/A (Itaucard) e Vânia Variedades, rejeitando as preliminares suscitadas pelo primeiro recorrente e, no mérito, **improvido** o recurso interposto pelo Banco Itaú S/A (Itaucard) e mantendo a decisão que aplicou a multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE; e **provendo** o recurso interposto por Vânia Variedade reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 327/2013

Recurso Administrativo nº 1808-0111-016.270-7

Processo Administrativo nº 0111-016.270-7

Recorrentes: C & A Modas Ltda (C& A) e Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Recorrido: Genésio Vidal de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONE CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRODUTO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO ENTRE O FABRICANTE DO PRODUTO E O CONSUMIDOR. ARGUMENTOS DE DEFESA DAS RECORRENTES INSUBSISTENTES A ENSEJAR O AFASTAMENTO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1808-0111-016.270-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Nokia do Brasil Tecnologia LTDA e C & A Modas LTDA para **negar-lhes provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou aos fornecedores multas no importe individual de 840 (oitocentos e quarenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 328/2013

Recurso Administrativo nº 2308-0113-021.133-0

Processo Administrativo nº 0113-021.133-0

Recorrente: TNL PCS S/A – OI Móvel

Recorrido: Edgar Cesar Medina Soares EPP

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DE PLANOS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. NÃO EFETIVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, TAIS QUAIS A PROTEÇÃO CONTRA A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DESLEAIS E O PRÉVIO CONHECIMENTO POR ELE DO QUANTUM DA MULTA APLICADO, COM AUFERIÇÃO DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA A EMPRESA. FLAGRANTE ABUSIVIDADE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

E INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO PELA RECLAMADA. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS ORA IMPOSTAS PELA FORNECEDORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR A QUO AFASTADA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV, E 39, V, AMBOS DO CDC, E DO ART. 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2308-0113-021.133-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TNL PCS S/A - OI Móvel, tendo como recorrido Edgar Cesar Medina Soares EPP, para lhe dar improvidamento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 1.000 (uma mil) UFIRCEs, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 329/2013

Recurso Administrativo nº 1948-0110-014.248-3

Processo Administrativo nº 0110-014.248-3

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. PLANOS DE SAÚDE. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONGÊNERES COM EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA PARA MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. ALEGAÇÃO, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL EXISTENTE, ANTE O ENCOLHIMENTO DO PRAZO PARA OFERTA DE DEFESA EM RAZÃO DE CONSTAR NA NOTIFICAÇÃO NÚMERO DIVERSO DO QUE FOI ATRIBUÍDO AO PROCEDIMENTO, BEM COMO DE QUE FOI JUNTADA DEFESA PORÉM NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS, PREJUDICANDO E VICIANDO A DECISÃO A QUO, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. PRELIMINAR ACOLHIDA TÃO SOMENTE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1948-0110-014.248-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica Ltda, para lhe dar parcial provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e desconstituindo a decisão de primeiro grau, que lhe aplicou multa no importe de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR's-CE, determinando ainda o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda à complementação da instrução processual, dentro dos ditames legais, a partir da fl. 39, para que haja a reconstrução das fls. 40-57, ou que tal vício venha a ser sanado por algum meio jurídico-legal, com a abertura de novo prazo ao fornecedor reclamado, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de defesa e/ou impugnação ou não ao Auto de Constatação de fl. 80, caso assim queira, culminando com a lavratura de nova decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 330/2013

Recurso Administrativo nº 1592-0110-009.238-5

Processo Administrativo nº 0110-009.238-5

Recorrente: Assurant Seguradora S/A

Recorrido: Norberto Sousa da Fonseca

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR JUNTAMENTE COM SEGURO CONTRA FURTO E ROUBO DO APARELHO. FURTO DO TELEFONE DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO NEGADA PELA SEGURADORA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURO SÓ COBRIRIA CASO DE FURTO QUALIFICADO, EXCLUINDO A HIPÓTESE DE FURTO SIMPLES, OCORRIDA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR LEIGO EM MATÉRIAS JURÍDICAS. VULNERABILIDADE TÉCNICA RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SEGURO CONTRATADO. PRECEDENTES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 31 E 35 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1592-0110-009.238-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Assurant Seguradora S/A* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 2.770,68 (dois mil, setecentos e setenta e sessenta e oito centésimos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 331/2013

Recurso Administrativo nº 2413-173/13



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo nº 173/13 - Crato

Recorrente: CEVEMA – Ceará Veículo Máquinas e Acessórios Ltda

Recorrido: Mário José Alexandre Pacífico de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO COM AS CARACTERÍSTICAS SOLICITADAS PELO CONSUMIDOR INDISPONÍVEL EM ESTOQUE. PEDIDO DO VEÍCULO JUNTO AO FABRICANTE. PRAZO INFORMADO PARA O RECEBIMENTO DO PRODUTO EM, NO MÁXIMO, 120 DIAS. PRAZO NÃO CUMPRIDO. VEÍCULO ENTREGUE À CONCESSIONÁRIA COM CARACTERÍSTICAS DIVERSAS DAQUELAS ESCOLHIDAS PELO CONSUMIDOR, ENSEJANDO A SUA RECUSA EM RECEBÊ-LO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INSUBSISTENTES PARA AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSUMERISTAS APURADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI; 14, § 1º E 55, § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2413-173/13 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Cevema – Ceará Veículo Máquinas e Acessórios LTDA negando-lhe provimento* e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 332/2013

Recurso Administrativo nº 2380-438/13

Processo Administrativo nº 438/13 – Brejo Santo

Recorrente: Maria de Fátima Tavares Macêdo - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA DA PARCA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA AUTUADA E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/03, DOS ARTS. 12, IX, A, 25, II, E 26, IV, DO DECRETO Nº 2.181/97 E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2380-438/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Maria de Fátima Tavares Macedo ME para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 2.100 (duas mil e cem) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, com a reforma da decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 333/2013

Recurso Administrativo nº 1990-311/12

Auto de Infração nº 311/12

Recorrente: José Reginaldo Alves ME (JR Veículos)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON/CE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXPOSIÇÃO DE VEÍCULOS À VENDA SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS AFIXADOS. IRREGULARIDADE REPARADA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. FATO INSUBSISTENTE A DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA, PORÉM APTA A ENSEJAR A REDUÇÃO DO SEU VALOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, 31 E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); E ARTS. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/06 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1990-311/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por José Reginaldo Alves ME (JR Veículos) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 334/2013

Recurso Administrativo nº 2290-423/13

Auto de Infração nº 423/13

Recorrente: RMR Confeções e Acessórios Ltda (Pranchão Surf Shop)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM ESTABELECIMENTO REVENDENDOR DE ROUPAS E ACESSÓRIOS. VERIFICAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DA FALTA DE PREÇOS AFIXADOS EM ALGUNS PRODUTOS E OUTROS COM A ETIQUETA DE PREÇO SEM ESTAR COM A FACE VOLTADA AO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO À VISTA DE FORMA DIFERENCIADA, NO CASO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) NAS COMPRAS FEITAS EM DINHEIRO OU CARTÃO DE DÉBITO, E DE 05% (CINCO POR CENTO) NAS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA AUTUADA. CARÁTER ORIENTADOR DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA DUPLA VISITAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A EMPRESA SANAR OS PROBLEMAS. REGULARIZAÇÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2290-423/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por RMR Confecções e Acessórios LTDA - EPP (Pranchão Surf Shop) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau e desconstituindo a multa aplicada, no importe de 2.100 (duas mil e cem) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.